Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 14813/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/845/2014
PROTOCOLO	: 1477242
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL – DETRAN-MS
RESPONSÁVEL	: GERSON CLARO DINO
CARGO	: DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 2901/2014
CONTRATADO	: CLÍNICA DE PSICOLOGIA MARIELA KRAMER MALTA S/S LTDA
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL AOS CANDIDATOS A OBTENÇÃO, RENOVAÇÃO, INCLUSÃO OU MUDANÇA DE CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE BONITO.
MODALIDADE	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
VALOR	: R$ 40.165,71 (QUARENTA MIL, CENTO E SESSENTA E CINCO REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam-se os autos da análise do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, da formalização do Contrato Administrativo n. 2901/2014, do 1º e 2º Termos Aditivos e sua execução financeira, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN-MS e Clínica de Psicologia Mariela Kramer Malta S/S Ltda, tendo como objeto a contratação de empresa para a realização de serviços técnicos especializados de avaliações psicológicas aos candidatos a obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no município de Bonito.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE –10151/2016 (f. 377/392) manifestou-se pela regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, da formalização do instrumento do contrato e da execução financeira, pela regularidade com ressalva dos aditamentos, ressalvando para a remessa fora do prazo dos documentos ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 393/394), concluindo pela legalidade e regularidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, da formalização do contrato e da execução financeira do contrato, pela regularidade com ressalva da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e pela aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes ao procedimento de Inexigibilidade de Licitação, formalização do instrumento do contrato e dos termos aditivos atendem as determinações da Lei Federal n. 8.666/93 e INTC/MS n. 35/2011.

Verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1], entretanto o 1º e o 2º Termos Aditivos tiveram seus extratos publicados intempestivamente.

A contratação foi efetuada conforme o estabelecido no artigo 25, *caput*, da Lei Federal n. 8.666/93, contendo a justificativa da contratação, parecer jurídico, habilitação e demais documentos pertinentes à inexigibilidade de licitação.

O instrumento contratual e seus dois aditamentos ora examinados estabelecem com clareza as condições para sua execução, apresentando cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto no artigo 55, da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, estando revestido de regularidade.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas em cumprimento ao objeto do contrato, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, ficando assim discriminados.

NOTAS DE EMPENHO	R$ 98.665,20
NOTAS FISCAIS	R$ 98.665,20
ORDENS DE PAGAMENTO	R$ 98.665,20

Os documentos referentes à contratação foram enviados ao Tribunal de

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Contas dentro do prazo previsto no o Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11, com exceção da documentação referente ao 2º Termo Aditivo, extrapolando o limite em mais de trinta dias, o que sujeita o jurisdicionado às sanções previstas no art. 44 da LC n. 160/2012.

Diante do exposto, acolhendo a manifestação da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:

I - Pela REGULARIDADE do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, da formalização do Contrato Administrativo n. 2901/2014 e da execução financeira, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN-MS e Clínica de Psicologia Mariela Kramer Malta S/S Ltda, nos termos do inciso I, do art. 59 da LC n. 160/2012 c/c os incisos I, II e III do art. 120, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II - Pela REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização do 1º e do 2º Termos Aditivos, nos termos do inciso II, do art. 59 da LC n. 160/2012 c/c o inciso II do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;

III – pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Gerson Claro Dino, Diretor Presidente do DETRAN-MS à época, sendo 20 (vinte) UFERMS pela publicação fora do prazo do extrato dos dois termos aditivos na imprensa oficial; e 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa dos documentos pertinentes ao 2º Termo Aditivo ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 44, inciso I da LC n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea “b” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;

IV – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

V – pela COMUNICAÇÃO da decisão ao interessado, conforme o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc